



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho**

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9110 - www.jfrs.jus.br - Email: rscar01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005375-93.2025.4.04.7105/RS

AUTOR: -----

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum movida por ----- em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, o reconhecimento ao direito de prorrogação/alongamento compulsório da Cédula Rural Hipotecária nº 1688052/7978/2022, pelo prazo de 12 (doze) anos.

Em sede de tutela de urgência, pediu:

"b) pela concessão da tutela provisória de urgência, para declarar o direito da requerente e ordenar a suspensão da exigibilidade do débito do contrato em análise até o julgamento final da demanda, bem como determinar à requerida que retire ou abstenha de incluir seu nome e de seu avalista nos órgãos de proteção ao crédito, em especial o Sistema de Operações do Crédito Rural (SICOR), bem como SERASA, CADIN, SPC, SPC Boa Vista e apontamento no Banco Central, no que concerne ao débito questionado e se abstenha de ulteriores inclusões, sob pena de multa a ser cominada por Vossa Excelência, a qual se sugere em R\$ 3.000,00 diários a se consolidar em 30 dias;"

Decisão proferida ao evento 5.1 concedeu a gratuidade da justiça à parte demandante e conferiu à Caixa Econômica Federal oportunidade para manifestação prévia à análise do pedido de tutela antecipada.

Ao evento 9.1, a Caixa Econômica Federal informou que não localizou o pedido administrativo para o pretendido alongamento, aduzindo que "o cliente perdeu os prazos permitidos para alongamento da dívida". Também argumentou que a parte demandante não demonstrou risco concreto e iminente de prejuízo irreparável, pois "a eventual inscrição em cadastros de inadimplentes decorre do inadimplemento contratual e não configura, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação". Assim, pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela ante a ausência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Facultada à parte demandante a apresentação de elementos de prova do pleito na seara administrativa, manifestou-se no evento 15.1, informando o encaminhamento do pedido por correspondência com aviso de recebimento, tanto à Agência da CEF em Santa Rosa quanto à sede da empresa em Brasília. Conforme informa, a entrega em Brasília deu-se em 04/07/2025 (15.4) e a entrega em Santa Rosa, em 08/07/2025 (15.3). Apresentou, ainda, mensagem encaminhada pela Agência de Santa Rosa (evento 15.7) noticiando o indeferimento do pedido.

Vieram conclusos.

Da tutela provisória de urgência

O cenário já restou relatado ao evento 5.1, postergada a decisão em face da pendência de informações necessárias ao conhecimento nesta fase processual.

Em se tratando de análise de pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a análise é perfuntória e fundamenta-se, no que couber, no princípio da boa-fé. Com isso, afasta-se o risco na demora do procedimento judicial sem provocar a preclusão do debate sobre os fatos. Assim, ressalto, as conclusões sobre os fatos adotadas neste momento processual são precárias e podem ser confirmadas ou infirmadas no curso do debate. Em razão disso, faz-se necessário, neste momento processual, a probabilidade do direito, em vez da certeza que é elemento da cognição exauriente.

Inicialmente, consigno que, em entendimento precário, a parte demandante apresentou elementos probatórios suficientes para comprovar a formulação do pedido de alongamento em 04/07/2025 (15.4) e em 08/07/2025 (15.3). Além disso, comprova as condições previstas no MCR, capítulo 03 - operações, seção 02 crédito de custeio (evento 1.8).

Portanto, reportando-se ao que já restou consignado na decisão proferida no evento 5.1, entendo que há plausibilidade jurídica na tese dos autores, em atenção à Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça que fixou que "*o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*". Já o risco consubstancia-se na possibilidade de execução da garantia, pela CEF, em face do inadimplemento do débito, além da eventual inscrição em cadastros de inadimplentes.

Assim, concedo o pedido de tutela de urgência para suspender exigibilidade do débito do contrato



relacionado à Cédula Rural Hipotecária nº 1688052/7978/2022 até a prolação da sentença de mérito, bem como determinar à requerida que **retire ou abstenha-se de incluir os dados** dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito em face da operação em questão.

Esclareço, por oportuno, que a antecipação de tutela deferida em caráter precário nesta decisão poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, conforme prevê o artigo 296 da Lei nº 13.105/2015, e que será cassada pelo Juízo, na hipótese em que a parte requerente/beneficiada criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, nos respectivos prazos, os atos e as diligências que lhe couberem, em aplicação analógica dos termos do artigo 8º da Lei nº 12.016/2009. **Do prosseguimento**

1. Intime-se a parte demandante para ciência.
2. Intime-se a parte demandada para cumprimento da ordem antecipatória, em caráter de urgência. Sem prejuízo, citem-na para contestação, contando-se o prazo nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil.
3. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o magistrado designar audiência de conciliação ou mediação, que não será realizada apenas: a) caso ambas as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual; b) quando a autocomposição não for admitida.
 - 3.1. Entretanto, **considerando a prática jurídica nos casos análogos e tendo em vista as peculiaridades do presente caso**, julgo inviável/inefetiva a tentativa de autocomposição neste momento (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil), de forma que a remessa dos autos para conciliação apenas atrasaria a prestação jurisdicional sem trazer benefícios à demanda que se consubstancia no feito.
 - 3.2. Nada obstante, e com essepe no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, caso as partes manifestem a possibilidade de autocomposição no curso do processo, não há impedimento para a designação de audiência com essa finalidade 'a qualquer tempo'.
4. Com a contestação, observados os termos do art. 350 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora.
5. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA LIBERALESSO DA SILVA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710023296734v10** e do código CRC **4c456644**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA LIBERALESSO DA SILVA
Data e Hora: 15/09/2025, às 17:26:55

5005375-93.2025.4.04.7105

710023296734 .V10